



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002868-38.2005.815.0371

**RELATOR : Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito Convocado em substituição
Ao Des. José Ricardo Porto**

EMBARGANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO : Paulo Roberto Rebello Filho (OAB/PB Nº 12.225)

EMBARGADO : F. Sarmiento Pneus Ltda.

ADVOGADO : Fabrício Abrantes de Oliveira (OAB/PB Nº 10.384)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

- “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
(Art. 1.025 do NCPC)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 247/260), oposto pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A em face de acórdão** fls. 240/245v, que não conheceu o seu apelo em razão a sua interposição intempestiva.

Em suas razões (fls. 247/253), alega o embargante, em suma, que o recurso apelatório foi protocolado utilizando o convênio firmado entre os Correios e o TJPB, com observância de todos os requisitos exigidos pela Resolução nº 04/2004, conforme demonstra a 2ª via da petição de apelação, em anexo, contendo o comprovante eletrônico de postagem emitido, de modo que a súplica deve ser considerada tempestiva.

Ademais, argumenta que a sua responsabilidade deve ser afastada caso tenha ocorrido o extravio do recibo eletrônico de postagem, por se tratar de fato de responsabilidade dos Correios, bem como sustenta que houve omissão e afronta aos arts. 1.003, parágrafo único, 1.007 e 212, § 3º, do CPC, os quais também requereu seu prequestionamento.

No final, requer o provimento do agravo interno, com a reforma do *decisum* impugnado, em face da omissão apontada.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de discussão da matéria, inviável nesta seara.

Com efeito, a decisão embargada destacou que o suplicante não cumpriu integralmente o que estabelece a Resolução nº 04/2004, uma vez que consta no verso da primeira

lauda do apelo (fls. 168v) apenas a chancela do carimbo datador dos Correios e Telégrafos, deixando de acostar, ao caderno processual, requisito indispensável para averiguação da autenticidade do protocolo, perante a referida empresa, qual seja, o comprovante do recibo eletrônico de postagem de correspondência, como estabelece a mencionada norma, e não o simples “carimbo” ou “etiqueta manuscrita”, conforme recentíssima jurisprudência colacionada, que por amor ao debate, repriso:

*“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. INTERPOSIÇÃO DA PEÇA RECURSAL VIA **PROTOCOLO POSTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE RECIBO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. CONSIDERAÇÃO DA DATA DE RECEBIMENTO NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PRINCIPAL INTEMPESTIVO. SUBORDINAÇÃO DO ADESIVO À SORTE DA INSURGÊNCIA INDEPENDENTE. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS POR PROVIMENTO MONOCRÁTICO.** - De acordo com a Resolução nº 04, de 28/04/2004, quando o recurso principal tenha sido encaminhado por intermédio do protocolo postal, a data da postagem será apta, tanto no primeiro, quanto no segundo grau de jurisdição, na aferição do prazo de interposição, exigindo-se, para tanto, nos termos do § 3º, do art. 2º desse normativo, a juntada do recibo eletrônico de postagem. - No presente caso, contudo, a parte apelante não cumpriu tal exigência, de forma que só se restou a considerar como data da interposição do apelo a data do protocolo da petição recursal na Comarca, o que se deu depois de esgotado o prazo legal estabelecido. - Havendo manifesta inadmissibilidade do recurso principal, por intempestivo, também não se conhece da apelação adesiva, em face do disposto no do artigo 500, caput e inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, com conteúdo reproduzido no art. 997, § 2o, do Novo Código Processual. - Dispensável levar a matéria ao plenário, considerando que a processualística civil pátria confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, como ocorrente na espécie.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010389020138151071, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 05-04-2016).*

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **PROTOCOLO DA APELAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PELA VIA POSTAL - AUSENTE A JUNTADA DO RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM - RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DO TJPB - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.** - "Se não forem observados os requisitos previstos na Resolução nº 004/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário, sendo irrelevantes as disposições contidas no manual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que sejam contrárias a referida norma. "§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e*

que sejam informados: I - a data e a hora do recebimento; II - o código e o nome da agência recebedora; III - o nome funcionário atendente. (§3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba). (...)" (TJ/PB. Agravo Interno nº 091.2007.000442-8/001. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. em 26/08/2010). Vistos, etc." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010466420148150511, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 11-02-2016) (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTES TRIBUNAL. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCONSIDERAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência com o respectivo nome do funcionário atendente (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB). Inexistindo os requisitos de admissibilidade do recurso, incide-se a hipótese legal delineada no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autorizando este Órgão judicial decidir monocraticamente a pretensão recursal em análise.” (Grifo nosso) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002272420138150201, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-01-2016)

Frise-se, ainda, que é dever do apelante, ora embargante, maior interessado, exigir o mencionado comprovante e acostá-lo aos autos, quando da apresentação de sua insurgência, que, repita-se, **É INDISPENSÁVEL, SENDO DE SUA ESTRITA RESPONSABILIDADE A JUNTADA NO MOMENTO DO PROTOCOLO DO RECURSO.**

Neste sentido, acosto julgado do Colendo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO, AJUIZADA POR SINDICATO, DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A tempestividade dos embargos de declaração é aferida a partir da entrada da petição da insurgência declaratória no Protocolo de Petições deste Superior Tribunal de Justiça. 2. É responsabilidade do advogado da parte embargante zelar pelo correto processamento do recurso, inclusive da tempestividade do apelo. 3. Embargos de declaração não-conhecidos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-Ag 934.367; Proc. 2007/0177863-5; RS; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 14/04/2009; DJE 04/05/2009)

Assim, na falta daquele (recibo eletrônico), deve ser levada em consideração a data de recebimento afixada no frontispício da primeira lauda do apelatório, o que, *in casu*, demonstrou a

sua extemporaneidade.

Por oportuno, registro que não se trata a presente questão de mero formalismo, mas sim uma forma de resguardar e preservar a credibilidade do sistema integrado, afastando a possibilidade de manipulação.

Outrossim, a responsabilidade pelo protocolo correto das irresignações é apenas do advogado, nos termos dos arts. 8º e 9º da resolução nº 04/2004 deste Sodalício, de sorte que sendo a súplica remetida sem o necessário recibo eletrônico de postagem, fica isento o Tribunal de Justiça de qualquer culpa decorrente do uso incorreto ou indevido do sistema de protocolo postal.

Neste sentido, acosto julgado do Colendo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO, AJUIZADA POR SINDICATO, DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A tempestividade dos embargos de declaração é aferida a partir da entrada da petição da insurgência declaratória no Protocolo de Petições deste Superior Tribunal de Justiça. 2. É responsabilidade do advogado da parte embargante zelar pelo correto processamento do recurso, inclusive da tempestividade do apelo. 3. Embargos de declaração não-conhecidos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-Ag 934.367; Proc. 2007/0177863-5; RS; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 14/04/2009; DJE 04/05/2009)

Esta Corre também possui posicionamento pacífico no sentido de ser responsabilidade do causidico o correto protocolo do seu recurso, inclusive quando opta pela utilização do Sistema de Protocolo Postal, de forma que deve seguir todos os requisitos exigidos na resolução nº 04/2004, vejamos:

*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO POR SER O RECURSO INTEMPESTIVO. **PROTOCOLO POSTAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO.** AUSÊNCIA DE RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA POR SEDEX COLADO NO VERSO DA PRIMEIRA LAUDA DA APELAÇÃO. DEVER DO ADVOGADO DE INSTRUIR CORRETAMENTE O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Foi negado seguimento ao recurso em razão da intempestividade. Não poderia ter sido outra a decisão desta relatoria, uma vez que na primeira folha do apelo consta como data de recebimento do recurso o dia 05/09/2013, sem qualquer referência ao protocolo postal. **No presente caso, observa-se que a agravante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida resolução, uma vez que o apelo não veio acompanhado do comprovante eletrônico expedido pela ebct, apto a comprovar a tempestividade do recurso, a identificação da agência dos correios, bem como, a data, hora e nome do funcionário***

atendente. Destaco que a juntada posterior do comprovante de postagem nos correios não supre a falha do causídico, que deveria ter sido mais diligente, juntando o comprovante no momento adequado. (TJPB; AgRg 0000689-54.2008.815.0201; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 20/03/2015; Pág. 15)

Assim, não há no que se falar em omissão, obscuridade e contradição quando o **acórdão enfoca, de forma clara, expressa e coerente, a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal,*

*está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ*¹.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Por tudo que foi exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J12/R06

¹ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366).*